



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11128.003685/2001-15
Recurso nº 135.151 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.251
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente CLARIANT S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2001

O produto denominado VITACEL WF 600 trata-se de uma pasta mecânica de celulose, fibra dietética de grande pureza e de alta concentração de celulose, apresentada em pó e classifica-se na posição 4706.91.00.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausentes os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Exige-se neste processo a diferença do Imposto de Importação, Imposto sobre Produto Industrializado e acréscimos moratórios, por erro de classificação tarifária de mercadoria importada.

O contribuinte classificou o produto no código 4706.91.00, como pastas mecânicas de outras matérias fibrosas, celulósicas, ao passo que a fiscalização, com base no Laudo do Labana 0990/GRUFASI (fls.15/16), desconsiderou o enquadramento tarifário acima referido e reclassificou no código 3912.90.40, como outras celulosas, em pó.

Foi juntado aos autos cópia de Parecer Técnico (fls.36/43), no qual classificou a mercadoria como uma pasta mecânica na forma de pó (4706.91.00), uma pasta de fibras obtida de outras matérias fibrosas celulósicas, do que, genericamente, de Celulose, uma outra celulose, em pó, conforme descrevo o Laudo de Análise do LABANA.

O LABANA apresentou aditamento ao laudo de análise nº. 0998.01 (fls.46/54), a fim de ratificá-lo integralmente, uma vez que se trata de fibras de celulose, na forma de pó, uma outra celulose, não especificada nem compreendida em outras posições, na forma primária.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.76/91) alegando em síntese que:

A substância importada é formada por um concentrado de fibras originárias da planta do trigo. A denominação VITACEL WF 600, que é um nome comercial, representativo da mistura de dois tipos de celulose a-celulose e hemicelulose, como consta nos Boletins e Catálogos Técnicos anexados;

Esse tipo de material celulósico fibroso encontra-se descrito nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, especialmente nas Considerações Gerais do Capítulo 47: "As pastas compreendidas neste Capítulo são pastas fibrosas celulósicas obtidas a partir de diversos produtos vegetais ricos em celulose (...)". Enquadra-se nos dizeres da Posição 4706: "pastas de fibras obtidas a partir de ... ou de outras matérias fibrosas celulósicas";

A posição 3912 tem um alcance mais geral e, portanto, não deve prevalecer sobre a outra (4706) que é mais específica;

É incabível a multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº. 9.430/96, sendo devida somente após o final do processo administrativo. Nos termos do Parecer CST nº. 477/88, "não há pena a ser aplicada, vez que o enquadramento incorreto na TAB, por si só, não se acha tipificado como infração";



Com relação a aplicação da Taxa SELIC, sustenta a sua inconstitucionalidade em face do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça;

Em decorrência dos argumentos apresentados na impugnação, requer a conversão do julgamento em diligência para que o LABANA se manifeste sobre as provas técnicas anexadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiu acórdão (fls. 171/177) julgando o lançamento procedente. Preliminarmente, indeferiu o pedido de perícia, pois a legislação vigente não considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, conforme dispõe o § 1º do artigo 30 do Decreto nº. 70.235/72.

No mérito, aduz que em face das informações técnicas acostadas aos autos e textos das posições, subposições e itens da NCM, não se sustenta a classificação da mercadoria no código 4706.91.00. Além disso, alega que não havendo subposição específica para o produto, deve ele classificar-se em subposição residual, por aplicação da Regra Geral de Interpretação nº. 06, revelando-se, portanto, correta o enquadramento utilizado pelo Fisco, nessa subposição (3912.90.40).

No que diz respeito à multa de mora, alega que a referida multa pode ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, consoante o artigo 61, § 2º da Lei nº. 9.430/96.

Por fim, com relação à aplicação da Taxa SELIC informa que a apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.180/212) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação. Foi juntado relatório técnico elaborado pelo Laboratório de Análise Orgânica Instrumental – LANOI (fls.240/248), que concluiu que a posição mais específica para se enquadrar os produtos importados é o Capítulo 47 da TEC/NCM.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso pro preencher os requisitos legais.

A questão que é colocada para análise é a correta classificação fiscal do produto VITACEL WF 600, um pó formado por fibras de celulose a partir de um processo termo físico (termo mecânico).

Afasto, desde logo, as preliminares suscitadas por falta de embasamento jurídico e legal para as mesmas, quais sejam, cerceamento do direito de defesa de nulidade, posto que o indeferimento de perícia, por si só não prejudica o direito de defesa, sendo necessário ser aferido no caso concreto o efetivo prejuízo, que, neste caso, segundo o meu entendimento, não aconteceu; o de nulidade do Acórdão da DRJ, visto que o Acórdão preenche todos os requisitos legais e, por fim, afasto a preliminar da inconstitucionalidade dos acréscimos moratórios em vista da incompetência deste Tribunal para julgar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.

Quanto ao mérito que trata especificamente sobre a classificação fiscal do produto citado tem-se que o contribuinte classificou o produto no código 4706.91.00, como pastas mecânicas de outras matérias fibrosas, celulósicas, ao passo que a fiscalização, com base no Laudo do Labana 0990/GRUFASI (fls.15/16), desconsiderou o enquadramento tarifário acima referido e reclassificou no código 3912.90.40, como outras celuloses, em pó. Portanto, o ponto central deste processo é a classificação fiscal do Produto.

Há que ser considerado que caso idêntico foi julgado por esta Colenda Câmara na Sessão de Novembro de 2007, e, na oportunidade o Relator João Luiz Fregonazzi, no recurso 135.076, analisou profundamente a matéria.

Entendo que o voto prolatado analisa de forma total a questão da classificação de tal modo que o adoto como razões de decidir e passo a transcrevê-lo para o embasamento do meu julgamento:

No mérito, forçoso reconhecer que falece razão à autoridade autuante, bem assim ao juízo de primeira instância.

De início, convém identificar corretamente o produto. Nesse ponto, tanto o laudo de análise do LABANA, n.º 0476.01/2003, de fls. 26 a 31, bem como o laudo técnico de fls. 88 a 95, trazido aos autos pela impugnante, são convergentes e permitem identificar corretamente o produto.

O laudo do LABANA, às fls. 31, esclarece que:

“Vitacel wf 200 trata-se de celulose em pó purificada, mecanicamente moída, preparada pelo processamento de alfa-celulose, obtida como uma polpa de material fibroso do trigo, com comprimento de fibra de



250 micra, não contendo ácido fítico e nem glúten, indicada para ser utilizada em produtos de panificação, condimentos, massas alimentícias, produtos de queijo, produtos extrudados e embutidos. Essa fibra dietética tem a seguinte composição: 74% de celulose, 25% de hemicelulose e menos que 0,5% de lignina, sendo portanto um material especial de uma pureza muito maior do que as milhões de toneladas de polpa de madeiras produzidas anualmente para finais menos nobres”

Também às fls. 31:

“entendemos que o tratamento para a preparação de fibras dietéticas não é proveniente de um processamento químico e nem de um processamento mecânico do tipo utilizado na obtenção de fibras de celulose para a fábrica de papel, por exemplo, pois o que se verifica é que são mantidos os constituintes da fibra natural, só sendo alterado o tamanho das fibras que devem sofrer um processo de moagem e peneiração, antes de ser embalada e comercializada.”

Por fim, ressalte-se que o referido laudo conceitua o produto como pasta mecânica de celulose, isto é, não há processamento químico. É um concentrado de fibra dietética obtida pelo processamento da alfa-celulose, portanto um processo termomecânico, com sucessivas etapas de lavagem e filtração, que permite um alto teor de alfa-celulose, isenta de micro organismos para que possa ser considerada também dietética e destinada ao consumo humano:

“(fls. 28) A pasta é purificada por branqueamento com cloro ou dióxido de cloro para dar uma celulose branca (alfa-celulose).

Além dos processamentos químicos, existe o processo mecânico que não envolve a utilização de produtos químicos para a obtenção da celulose, sendo basicamente o mesmo desde 1867, onde a madeira é cozida ou não, e moída por meio de dois cilindros hidráulicos equipados com rebolos de diversos tipos de materiais, que determinam o grau de fineza da celulose desejada.”

“(fls.30, parte final do segundo parágrafo) Uma outra objeção é que mesmo contendo um alto teor de alfa-celulose, o material pode conter contaminação microbiológica não aceitável, e portanto não ser uma fibra dietética.”

Assentado que o produto é um pasta mecânica de celulose, fibra dietética de grande pureza e alta concentração de celulose, apresentada em pó, cujo processamento especial permitiu a preservação dos constituintes da fibra natural, mister identificar a destinação e utilidade do produto para a correta classificação na NCM. Assim, alcança-se o perfeito conhecimento do produto, essencial para se identificar o código NCM apropriado:

“(fls.31) Dentre as suas aplicações, podemos destacar: produtos de carne processada; molhos; temperos; alimentos líquidos concentrados; batatas fritas; produtos à base de farinha; produtos assados tenros; como suporte para fragrâncias; vitaminas; materiais corantes e outros aditivos; como auxiliar de filtração de banha, gelatina, bebidas



alcoólicas e produtos farmacêuticos; como carga em plástico, borracha e impressão têxtil. Para finalidades outras que não sejam alimentícia ou farmacêutica, graus de menor pureza podem ser usados."

Da análise do parágrafo acima, constata-se que o produto é destinado à indústria alimentícia, podendo ser utilizado ainda na indústria farmacêutica. Atividades menos nobres podem utilizar produtos inferiores ao importado pela recorrente e estão, por conseguinte, descartadas.

Identificado o produto, verifica-se que o mesmo não pode ser classificado na posição, especificamente 3912.90.40:

39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.
3912.1	-Acetatos de celulose:
3912.11	--Não plastificados
3912.11.10	Com carga
3912.11.20	Sem carga
3912.12.00	--Plastificados
3912.20	-Nitratos de celulose (incluídos os colóidios)
3912.20.10	Com carga
3912.20.2	Sem carga
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65%, em peso
3912.20.29	Outros
3912.3	-Éteres de celulose:
3912.31	--Carboximetilcelulose e seus sais
3912.31.1	Carboximetilcelulose
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75%, em peso
3912.31.19	Outros
3912.31.2	Sais
3912.31.21	Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso
3912.31.29	Outros
3912.39	--Outros
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas
3912.39.20	Outras metilceluloses
3912.39.30	Outras etilceluloses
3912.39.90	Outros
3912.90	-Outros
3912.90.10	Propionato de celulose
3912.90.20	Acetobutanoato de celulose
3912.90.3	Celulose microcristalina
3912.90.31	Em pó
3912.90.39	Outras
3912.90.40	Outras celulosas, em pó
3912.90.90	Outros

O capítulo 39 é dedicado aos plásticos e suas obras. A nota 1 do capítulo exclui qualquer produto que não seja considerado plástico da posição 3912, verbis:

1.- Na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento



da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Outrossim, a classificação proposta pela autoridade autuante, e aceita pelo juízo a quo, diz respeito a produtos em formas primárias. Mas o que são formas primárias da posição 3912?

Na acepção do Sistema Harmonizado, a teor das informações constantes da NESH, tratam-se de formas primárias de produtos considerados plásticos:

Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão "formas primárias" encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

1) Líquida ou pastosa. Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutores, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.

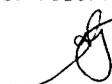
Quando, por adição de certas substâncias, os produtos obtidos correspondam à descrição dada numa posição mais específica da Nomenclatura, excluem-se do Capítulo 39. Tal é o caso de, por exemplo:

a) das colas preparadas - ver exclusão b) no fim destas Considerações Gerais;

b) dos aditivos preparados para óleos minerais da posição 38.11.

Convém também sublinhar que as soluções (exceto as coloidais) de produtos das posições 39.01 a 39.13 em solventes orgânicos voláteis estão excluídos do presente Capítulo e classificam-se na posição 32.08 (ver a Nota 2 d) do presente Capítulo) quando a proporção desses solventes excede 50% do peso dessas soluções.

Os polímeros líquidos sem solventes, claramente reconhecíveis como próprios a serem utilizados apenas como vernizes (nos quais a formação da película depende do calor, da umidade atmosférica ou de oxigénio, e não da adição de um endurecedor), classificam-se na posição 32.10. Quando esta condição não for observada, classificam-se no presente Capítulo.



2) Grânulos, flocos, grumos ou pós. Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc. Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor com ou sem a aplicação de eletricidade estática.

Como o produto importado encontra-se na forma de pó, poderia ser enquadrado no item 2 do parágrafo acima. Não é o que ocorre, pois as formas primárias da posição 3912 podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticos durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes.

Portanto, fica excluída definitivamente a posição 3912, em razão da utilização da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 1, consistente em afirmar que:

“os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.”

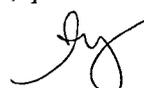
Portanto, a Nota 1 do capítulo 39, mais as considerações da NESH do mesmo capítulo, combinadas com a RGI n.º 1, são suficientes para excluir da posição 3912 o produto denominado VITACEL WF 200.

A classificação proposta pela recorrente é a mais coerente:

A RGI n.º 2 expressa que qualquer referência a um produto ou matéria em determinada posição, diz respeito a esse produto ou matéria. Assim é possível afirmar, conhecendo a priori o produto denominado VITACEL WF 200, que a posição proposta pela recorrente, NCM 4706.91.00, é possível:

47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.
4706.10.00	-Pastas de línteres de algodão
4706.20.00	-Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)
4706.30.00	-Outras, de bambu
4706.9	-Outras:
4706.91.00	--Mecânicas
4706.92.00	--Químicas
4706.93.00	--Semi-químicas

O produto encontra-se em forma primária e é uma pasta mecânica de outras matérias fibrosas celulósicas, em pó, que é uma forma primária,



destinada à indústria alimentícia e dietética. Na acepção da NESH, considerações gerais do capítulo, tem-se que:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

As pastas compreendidas neste Capítulo são pastas fibrosas celulósicas obtidas a partir de diversos produtos vegetais ricos em celulose ou de determinados desperdícios têxteis de origem vegetal.

Do ponto de vista do comércio internacional, as pastas mais importantes são as pastas de madeira, denominadas “pastas mecânicas”, “pastas químicas”, “pastas semiquímicas ou químico-mecânicas”, segundo o modo de preparação. As madeiras mais utilizadas são o pinheiro, o abeto, o pinheiro-da-noruega, o choupo e o álamo, embora se utilizem também madeiras mais duras, tais como a faia, o castanheiro, o eucalipto e algumas madeiras tropicais.

Dentre as matérias-primas utilizadas na fabricação das pastas, citam-se, além da madeira:

- 1) Os línteres de algodão.*
- 2) Os papéis e cartões de reciclar (desperdícios e aparas).*
- 3) Os trapos (principalmente de algodão, linho ou cânhamo) e outros desperdícios têxteis, tais como cordas velhas.*
- 4) A palha, alfa (esparto), linho, rami, juta, cânhamo, sisal, bagaço de cana-de-açúcar, bambu, cana e diversas outras matérias lenhosas ou herbáceas.*

A pasta de madeira pode ser castanha ou branca. Pode ser semibranqueada ou branqueada com produtos químicos ou ainda apresentar-se no estado natural. Uma pasta considera-se semibranqueada ou branqueada quando, depois da fabricação, sofre um tratamento destinado a aumentar-lhe a brancura (brilho).

Para além do seu uso na indústria do papel, certos tipos de pastas, especialmente as pastas branqueadas, constituem a matéria-prima celulósica de diversos produtos muito importantes: têxteis artificiais, plásticos, vernizes, explosivos, rações para animais, etc.

As pastas apresentam-se, geralmente, em folhas, mesmo perfuradas (secas ou úmidas), em fardos prensados, mas podem, por vezes, apresentar-se na forma de chapas, rolos, pós ou flocos.

Considerando o acima exposto, bem assim as RGI 1 e 2, a RGC I, bem como as disposições das “considerações gerais” do capítulo 47, da NESH, coladas acima, o produto deve ser classificado na posição 4706.91.00 Trata-se de uma pasta mecânica de fibra de celulose, dietética, em pó, que é uma forma primária, destinada a consumo humano. Ademais, a posição mais específica deve prevalecer, e o produto é uma pasta mecânica.

Por todo o exposto, voto por dar provimento, no mérito, ao recurso voluntário.”



Em vista de todos os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos no voto anteriormente colacionado entendo que o Recorrente classificou corretamente a mercadoria, de tal modo que REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora